



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.289 - SP (2014/0338485-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S)**
CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
FLÁVIA MACHADO CORCHS
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANONE LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MOTIVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.289 - SP (2014/0338485-2)

AGRAVANTE	:	SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S) CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI FLÁVIA MACHADO CORCHS LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DANONE LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 699-701, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 693-696.

Nas razões recursais (fls. 134-136), a parte alega repisa os fundamentos aduzidos nos embargos de declaração opostos às fls. 693-696 de que não seria aplicável a Súmula 7 desta Corte, uma vez que a matéria versa sobre a qualificação jurídica do contrato de representação comercial, a qual teria sido ignorada pelo acórdão estadual. Reitera os fundamentos do recurso especial de que seria devida indenização pela rescisão do contrato.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 639.289 - SP (2014/0338485-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S)**
CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
FLÁVIA MACHADO CORCHS
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DANONE LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL MOTIVADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal acerca do alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Acerca da controvérsia da rescisão unilateral de contrato de representação comercial, o acórdão recorrido assim dispôs:

A rescisão do contrato ocorreu porque, de acordo com a inicial, embora notificada da ocorrência da permanência de produtos vencidos em gôndolas de supermercados, a recorrente teia reincidido na mesma falta.

A cláusula contratual que permite a rescisão unilateral por violação de contrato está no item 38, c, do contrato de fls. 52.

A prova da ocorrência, pela qual, fiscais da contratada encontraram produtos vencidos, expostos à venda, está juntada a fls. 207 e seguintes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por esses documentos se vê que funcionários da representada recorrida foram até pontos de vendas onde seus produtos estavam expostos com validade vencida. para provar a materialidade do fato, adquiriram exemplares desse produto e juntaram aos autos cópias fotográficas dos potes contendo o produto e os cupons fiscais dos caixas dos supermercados.

[...]

Como se vê, a tônica do recurso está, em essência, na não ocorrência de violação contratual ou na falta de prova de sua ocorrência, pelo que a rescisão unilateral implicaria a indenização prevista item 23, do contrato de fls. 37.

Ocorre que da análise do contrato e da valoração da prova produzida, forçoso reconhecer a dificuldade da produção de prova desse naipe. Mesmo porque bem analisou a r. sentença, a fiscalização comunicada e agendada por funcionários da contratada resultaria inútil. (fl. 550-551)

Cotejando as premissas acima, constata-se que a revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Portanto, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0338485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 639.289 / SP**

Números Origem: 01815028220088260100 1815028220088260100 20081815023 20130000081193
20130000239641 5830020081815023

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)
FLÁVIA MACHADO CORCHS
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO VICENTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(S)
LEONARDO SARTORI SIGOLLO E OUTRO(S)
FLÁVIA MACHADO CORCHS
AGRAVADO : DANONE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.